

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10880.001826/91-38

RECURSO Nº : 03.571

MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX.: 1986

RECORRENTE: FRATUORT - IND. E COM. DE PROD. CIRÚRGICOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO LESTE - SP

SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.412

**PEREMPÇÃO** - Não se conhece do mérito de recurso intempestivo, porque protocolado fora do prazo previsto no art. 33º do Dec. 70235/72.

**DECADÊNCIA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.** A decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez ocorrida, é insanável e por força do princípio da moralidade administrativa deve ser reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

**PIS DEDUÇÃO DO IR - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ANO-BASE DE 1.985 - EXERCÍCIO DE 1.986.** Por tratar-se de lançamento por homologação, a exemplo do IRPJ que é sua base de cálculo, a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/DEDUÇÃO DO IR, no período supra, somente poderia ter sido efetuado no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Após o decurso desse prazo, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150 § 4º do CTN).

**DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **"FRATUORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA."**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para excluir a exigência, em virtude de ter decaído o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Pêss e Charles Pereira Nunes, que rejeitavam a preliminar suscitada e não conheciam do recurso, por ser intempestivo.

*[Handwritten signatures]*

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

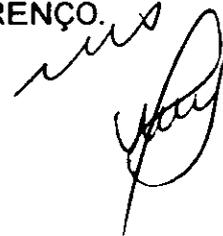
PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

  
**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE**

  
**JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 17.08.1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

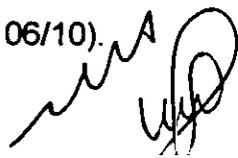
RECURSO Nº : 03.571  
RECORRENTE: FRATUORT - IND. E COM. DE PROD. CIRÚRGICOS LTDA.

**RELATÓRIO**

01 - No presente processo a empresa "FRATUORT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 47.921.887/0001-14; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita da DRF de São Paulo/Leste; SP; que indeferiu a impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário. Pretende a reforma da decisão recorrida (fls. 27/29).

02 - A exigência refere-se à contribuição social denominada PIS/DEDUÇÃO DO IR e seus acréscimos legais. A base de cálculo da mesma é o imposto de renda pessoa jurídica devido apurado em procedimento fiscal de ofício levado a efeito na empresa no ano-base de 1985, exercício de 1986. As ocorrências que sustentam o lançamento estão devidamente descritas no "Termo de Constatação Fiscal", juntado por cópia as fls. 03 deste e integrante do processo nº 10880.001827/91-09; chamado de principal; do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão ínsitas as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento.

03 - A exação esta capitulada no artigo 3º, item "a"; § 1º; da Lei Complementar nº 07/70; combinado com o artigo 4º; alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 174/71 do BACEN; item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e artigo 480 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85450/80 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 06/10).



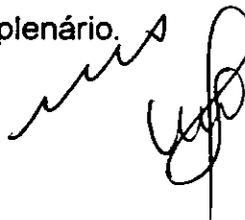
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

04 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte, em resumo; demonstra conhecer que esta exigência é decorrente e reflexiva de outra; que é a principal e está consubstanciada no processo nº 10880.001827/91-09. A impugnação é cópia daquela juntada no processo matriz (fls. 13/16), enquanto que no recurso limita-se a insistir na decadência (fls. 27/29); não acrescentando qualquer fato ou argumento novo.

05 - O contribuinte foi cientificado da decisão da autoridade singular no dia 09 de maio de 1994 (fls. 26), tendo apresentado o recurso voluntário no dia 09 de junho de 1994 (fls. 27).

06 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes, positioned to the right of the text in block 06.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

**V O T O**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.**

01 - O recurso voluntário foi apresentado fora do prazo legal.

02 - O artigo 5º do Decreto 70235/72, que rege o processo administrativo fiscal; ao tratar dos prazos assim se manifestou:

**Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.**

**Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.**

03 - O artigo 33º do mesmo ato, por seu turno; determina o seguinte:

**Art. 33º. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, DENTRO DOS TRINTA DIAS SEGUINTE À CIÊNCIA DA DECISÃO (maiúsculas do relator).**

04 - Pois bem, no caso presente o contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 09 de maio de 1994; segunda feira (fls. 26). O prazo para apresentação do recurso, que é de 30 (trinta) dias; expirou no dia 08 de junho de 1994; quarta feira. No entanto o contribuinte somente compareceu à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

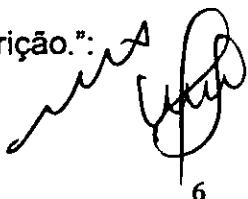
repartição para apresenta-lo no dia 09 de junho de 1994 (fls. 27), o que significa que o mesmo é intempestivo por 01 (um) dia.

05 - Não tendo o contribuinte apresentado o recurso no prazo, entendo que não devo aprecia-lo; seja quanto a preliminar suscitada ou quanto ao mérito; dado que não foi inaugurada a fase recursória. A respeito do assunto é farta a jurisprudência deste Conselho.

06 - Todavia, em respeito ao princípio da moralidade administrativa que sempre norteou os atos deste Colegiado; e a exemplo de precedente já ocorrido nesta Câmara; levanto de ofício a preliminar de decadência que não conheci anteriormente em função da intempestividade do recurso; porque percebi o fato.

07 - Para mim, como adiante fundamentarei e com a devida vênia daqueles que entendem de forma diversa; o direito da Fazenda Pública constituir o crédito já havia decaído por ocasião da ciência da exação. O lançamento do Pis Dedução do Imposto de Renda ocorre por homologação, a exemplo do imposto que é a sua base de cálculo. O prazo para constituir o respectivo crédito é de 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, também a exemplo do IR; que é sua base de cálculo. O ano-base objeto da exação é o de 1985, cujo fato gerador que origina o IR; repito; que é a base de cálculo da contribuição; por ser complexo completou-se apenas em 31/12/85. Assim sendo o crédito relativo à contribuição somente poderia ser constituído até o dia 31/12/90. A empresa foi cientificada do lançamento apenas em 14/01/91 (fls. 10), após a mesma ter sido tacitamente homologada.

08 - Quanto a arguição de ofício da preliminar de decadência, lembro a manifestação de Luiz Henrique Barros de Arruda; as fls. 85 da obra "Processo Administrativo Fiscal", Editora Resenha Tributária; sob o título "g) Decadência, Homologação Tácita e prescrição.":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

**Como corolário do raciocínio acima, a doutrina e a jurisprudência administrativa são unânimes em reconhecer, por força do princípio da moralidade administrativa, que, sendo a decadência e a homologação tácita (em verdade, espécie de decadência) hipóteses de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de ofício, independentemente de pedido do interessado.**

09 - O Pis Dedução do IR, nada mais é do que uma parcela do Imposto de Renda que deixa de ser paga para a União e deve ser recolhida diretamente ao referido programa. Não é outra a interpretação que se permite obter da leitura do disposto no art. 3º, letra "a", da Lei Complementar nº 7/70:

**Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por suas parcelas:**

**a) A primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda.**

10 - A Portaria MF nº 001, de 02 de janeiro de 1984, no inciso "I"; ao tratar do recolhimento dessa parcela; determinou que a mesma fosse efetuada nos mesmos MOLDES E PRAZOS estabelecidos para aquele imposto:

**I - O recolhimento das contribuições devidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, calculadas com base no imposto de renda devido ou como se devido fosse, OBSERVARÁ OS MESMOS MOLDES E PRAZOS ESTABELECIDOS PARA AQUELE IMPOSTO. (maiúsculas do relator).**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

11- Dessa forma, sendo o Pis Dedução uma parcela do imposto de renda que deve ser recolhida nos mesmos moldes e prazos daquele imposto; entendo que aplica-se a ele; quanto à modalidade de lançamento; os conceitos já estabelecidos no voto prolatado por ocasião do julgamento do processo matriz; relativo ao Imposto de Renda pessoa jurídica; de nº 10880.001827/91-0; julgado na sessão do dia 13 de maio de 1997 e que originou o acórdão nº 105-11.411; do qual este decorre. Estou convicto, portanto; que o lançamento dessa contribuição também ocorre por homologação. Por brevidade e economia processual não transcrevo aqui as razões de meu convencimento a respeito desse ponto, dado que as mesmas, reitero; já foram desfiadas por ocasião do voto prolatado no julgamento do processo principal antes citado; ao qual me reporto.

12- Todavia, no que refere-se à decadência do PIS, os demais Conselheiros desta Câmara já conhecem minha posição; no sentido de que a mesma ocorre no prazo de 10 (dez) anos a contar da data fixada para o recolhimento; como preceitua o art. 3º do Decreto-lei nº 2052/83; que abaixo transcrevo:

**Art. 3º - Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.**

13- No entanto, a argumentação dos demais Pares contribuiu para minha evolução quanto a esse conceito. De fato, o dispositivo supra parece ter

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

pretendido abranger apenas as contribuições devidas com base no FATURAMENTO e não aquelas relativas ao PIS DEDUÇÃO. Tanto é correto o entendimento que o artigo, quando trata da apuração da base de cálculo; determina que elas sejam "CALCULADAS SOBRE A RECEITA MÉDIA MENSAL DO ANO ANTERIOR"; numa clara alusão ao Pis Faturamento; que possui a receita como base de cálculo. Assim sendo, passo a entender que o prazo de decadência de 10 (dez) anos a contar da data fixada para o recolhimento aplica-se apenas ao PIS que tem como base de cálculo o FATURAMENTO.

14- Outro não pode ser o entendimento. A Lei Complementar nº 770 estabeleceu que a base de cálculo do Pis Dedução é o Imposto de Renda devido, não podendo ela ser alterada para receita mensal somente na eventualidade de ocorrer a situação prevista no art. 3º do Dec-lei nº 2052/83; supra citado. Se admitíssemos tal hipótese, a contribuição passaria a ter duas base de cálculo; uma para cada circunstância.

15 - Como já citado anteriormente, o Pis Dedução é uma parcela do Imposto de Renda e deve ser paga nos mesmos MOLDES e PRAZOS desse imposto. Portanto, não estando abrangida pelo art. 3º do Dec-lei nº 2052/83; como acima demonstrado; e sendo o lançamento efetuado por homologação; somente resta admitir que sua decadência dá-se nos mesmos moldes do imposto do qual decorre; ou seja; no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, como determina o art. 150º; § 4º do CTN, que transcrevo.

**Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10880/001.826/91-38  
ACÓRDÃO Nº 105-11.412

**§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.**

16 - Adoto neste processo, relativamente à decadência; por brevidade e economia; os mesmos fundamentos que fiz uso por ocasião do julgamento do processo principal; referente ao Imposto de Renda pessoa jurídica; do qual este é reflexivo e decorrente e que já foi anteriormente citado.

17 - De todo o exposto, concluindo; não conheço do recurso porque o mesmo é intempestivo. Porém, levanto de ofício a preliminar de decadência e a ela dou provimento integral para cancelar a totalidade da exação constante deste processo; dado que a contribuição não poderia ter sido lançada de ofício uma vez que já havia decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito.

18 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.

  
JORGE PONSONI ANOROÇO  
